



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 066/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 006/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Órgão Oficial do Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa dispor sobre o Órgão Oficial do Município para publicação de leis e atos administrativos.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e 92, incisos IV e XII:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

(...)”

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)"

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Observa-se que, não há qualquer inconformidade, visto que o acesso à informação aos atos e às ações da administração pública, em todos os seus poderes e órgãos, é um direito fundamental esculpido no inciso XXXIII do art. 5º e inciso II do § 3º do art. 37 ambos da Constituição Federal, daí a necessidade de transparência.

A proposição visa garantir o acesso à informação aos atos e às ações da administração pública, conforme estipulado na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Ademais, quanto a publicação em meio eletrônico, diversos entes e poderes da administração pública, inclusive os Tribunais Superiores, já adotam as publicações em Diários Oficiais Eletrônicos. Vejamos o disposto no art.4º da Lei nº 11.419/2006 que dispôs sobre a informatização do processo judicial:

“Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.”

§1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.” (grifamos)

No que tange a publicação eletrônica do Poder Judiciário, ressalta-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para os efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg na PET no RE nos EDcl no AgRg no RMS 20.956/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2008, DJe 09/02/2009) (grifamos).

Tal medida visa dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade, além de trazer economia ao Erário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre salientar que na mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, a Exma. Sra. Prefeita informa que a proposição inova ao possibilitar que as Organizações Sociais, que mantenham parceria com o Município, e que o Serviço Social Autônomo – SSA Contagem – publiquem os atos relativos a essas parcerias no DOC, permitindo maior transparência dos termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação vinculados à administração pública. Além da permissão para que, também, os órgãos do Judiciário e Ministério Público publiquem matérias que interessem ao Município.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 006/2022, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 07 de abril de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral